

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

TAM

Sessão de 22 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.350

Recurso nº - 83.455 - IRPJ - EX: DE 1978

MOSS QUATRO "M" LTDA. Recorrente

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM) Recorrido

> IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS -A conferência de bens por sócio à jurídica, para integralização de cotas capital, por valor notoriamente ao de mercado caracteriza distribuição dis farçada de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOSS QUATRO "M" LTDA .:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con selho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Fernando Cícero Velloso

> Sala das Sessbes  $\angle$ (DF)., em 22 de junhó de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE MIRANDA

RELATOR

VISTO

ADHEMIZSON BASTOS DE CARVALHO SESSÃO DE 25 JUN 1981

PROCURADOR DA FAZEN-

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presenté julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NU NES, RAUL PIMENTEL, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/018.940/80

RECURSO N.º :- 83.455

ACÓRDÃO N.º: 101-72.350

RECORRENTE: MOSS QUATRO "M" LTDA.

## RELATÓRIO

MOSS QUATRO "M" LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Manaus - AM, foi autuada em 21/1/80 e notificada a recolher o crédito tributário exigido às fls. 1, pelo fato de haver a autoridade fiscal apurado que no ano-base de 1977, exerc. de 1978, distribuiu lucros disfarçadamente, ao adquirir de seu quotista majoritário e para integralização de suas quotas na empresa, imóvel por valor notoriamente superior ao de mercado.

Conforme traslado expedido pelo Cartório do 39 Ofício do Registro de Imóveis de Manaus - AM., fls. 1, livro 2, e Escritura de Compra e Venda lavrada no 39 Ofício de Notas, o cotis ta FRANCISCO MOSS adquiriu em 30/11/76 uma gleba de terras no perímetro urbano medindo 11.046.685. m2, pelo preço certo de Cr\$..... 500.000,00, cuja operação foi avaliada para efeito de cobrança do imposto de transmissão, em Cr\$ 800.000,00.

Em seguida, pela Escritura de Constituição Societá ria lavrada em Notas do Tabelião MILTON NOGUEIRA MARQUES em 21/12/76, retificada em 27.01.77, referido cotista efetuou a transmissão da referida gleba à autuada, pelo preço de Cr\$ 10.640.000,00, elevando o preço por m2., de Cr\$ 45,26, na compra, para Cr\$ 963,18, na venda.

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL Processo nº 0283/018.940/80 Acordão nº 101-72.350

Louvando-se na alienação de 5.625 m2 de terras, realizada em 29/12/78 - (escritura lavrada no mesmo Tabelião Milton Nogueira Marques) localizada no mesmo bairro mas em via notoriamente mais valorizada, a fiscalização encontrou o preço de Cr\$.... 195,56 por m2.

Tomando como parâmetro tal preço concluiu pela autuação sobre a diferença de preço verificada beneficiando o cotista, como segue:

Valor da gleba adquirida - 11.046.685 m² a Cr\$ 963,18/m² = Cr\$ 10.640.000,00 Valor utilizado como parâmetro - 11.046.685 m² a Cr\$ 195,56/m² = 2.160.289,00 Diferença considerada distribuição disfarçada de lucros = Cr\$ 8.479.711,00

Não se conformando com a exigência, a interessada interpôs a impugnação de fls. 23/30. Em seu arrazoado alega em sín tese que pela escritura de sua constituição não adquiriu nada de seu sócio majoritário Sr. Francisco Moss. Recebeu dele, isto sim, uma gleba de terras como parte integralizante de seu capital social. O valor atribuído ao bem recebido não nasceu por encanto, mas de uma avaliação que consta da escritura da constituição. Tivesse ocorrido a aquisição da gleba aludida, haveria de existir um contrato de compra e venda e não uma escritura de constituição de sociedade por cotas de responsabilidade Ltda. Ademais, como poderia adquirir algo onerosamente, no momento de sua constituição?

Se é verdade que a peça básica não desconsiderou a forma pela qual foi constituído o seu capital, mas apenas o que considerou de preço fora do mercado o valor dado a uma gleba incor porada, por outro lado criou limitação intolerável, posto que ao arrepio da lei. Daí a impossibilidade de haver infringido os arts. 233 - "b", combinado com os arts. 432 e 483 - c do RIR. A autorida de de 1º grau julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que houve infringência a norma do art. 233 - "b" do RIR/75 e que embora o termo de "aquisição" não implica necessariamente em elabo ração de contrato de compra e venda do imóvel, no presente caso,

houve uma "aquisição" por escritura de constituição de sociedade e o imóvel passou a pertencer legalmente à pessoa jurídica.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com as razões de fls. 51/65, lidas na integra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na realidade não houve alienação do imóvel em questão à pessoa jurídica recorrente.

O autuante foi infeliz ao consignar no Auto de Infração que "a autuada ao adquirir de seu cotista majoritário e para integralização de suas cotas na empresa, o imóvel por valor no toriamente superior ao de mercado, como a seguir se demonstra". Se ria mais feliz se dissesse ao invés de "adquirir", "receber" em conferência para", porque de fato o que houve, foi recebimento para integralização de cotas na empresa.

É importante frisar que a super valorização do bem utilizado pelo sócio majoritário para integralização de suas cotas na constituição da sociedade, traz inevitavelmente consequências econômicas e tributárias inevitáveis. A primeira consiste no crédito ao sócio da supervalorização atribuída ao imóvel conferido na constituição da sociedade limitada. A segunda reside em que o valor atribuído ao imóvel serve de base para o cálculo de futuras depreciações. Tem ainda terceira consequência, na avaliação das cotas dos sócios para qualquer fim, inclusive posterior retirada, venda de seus direitos, transformação social, fusão com outra empresa e distribuição de resultados, tudo implicando com

SERVICO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0283/018.940/80 Acordão nº 101-72.350

interesses financeiros e econômicos dos sócios e prejuízo já imediato para a Fazenda Nacional.

Os fatos são manifestos de que o sócio teve um incremento patrimonial à custa da sociedade de que participa.

Não importa a forma pela qual o imóvel entrou para o patrimônio da empresa. Pode ter sido mediante compra ou mediante cessão para integralização do capital. O efeito é idêntico. O que realmente importa é o fato econômico subjacente no ato jurídico, como já ensinava Trotabas.

No caso, o valor de mercado do imóvel era o de Cr\$ 2.160.289,00 e a conferência para integralização de capital foi feita por Cr\$ 10.640.000,00, portanto com uma distribuição disfarçada de Cr\$ 8.479.711.00.

Foi exatamente para tributar rendimentos encober tos com tais manobras é que a lei considera como forma de distribuição disfarçada de lucros, a aquisição pela pessoa jurídica, de acionista, SÓCIO, dirigente ou participante nos lucros, ou de parentes ou dependentes dos mesmos, de bens ou direitos por valor notoriamente superior ao de mercado.

Por derradeiro é de se esclarecer que os artigos 60 e 62 do Decreto-lei nº 1.598/77 entraram em vigor a partir de 01/01/78. Somente a partir de tal data é que ficaram revogados os artigos 72 e 73 da Lei 4.506/64 sobre distribuição disfarçada de lucros.

Por tais razões, voto pela negativa de provimento

FRANCISCO DE ASSÍS MIRANDA

RELATOR